

2 — Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa previstos no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio, no âmbito do regime não contributivo, são de valor igual ao fixado no n.º 1 para as correspondentes prestações.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 421/2007, de 16 de Abril.

Em 26 de Março de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 347/2008

de 2 de Maio

A Portaria n.º 23 941, de 26 de Fevereiro de 1969, regula o fabrico de produtos de confeitaria, abrangidos sob a designação de amêndoas, confeitos, grangeias ou missangas.

As novas realidades decorrentes do progresso técnico, entretanto ocorrido, bem como a evolução legislativa que se verificou em diversos domínios, nomeadamente na rotulagem dos géneros alimentícios, demonstram que o referido diploma se encontra desactualizado.

A referida portaria foi elaborada na óptica dos diferentes tipos de amêndoas cobertas de açúcar, de tal forma que, no caso das sanções a aplicar, apenas considera, para a definição da falta de características legais ou de falsificação, os teores em açúcar, amido ou farinha e frutos partidos, não havendo qualquer referência ao teor de chocolate, embora nas características da amêndoa com cobertura de chocolate aquele teor esteja fixado.

A referida portaria não fixa valores mínimos para a qualidade de chocolate a utilizar na cobertura, mas sim para a quantidade máxima, o que se afigura limitativo e incongruente e, por outro lado, com a obrigatoriedade da indicação de declaração quantitativa dos ingredientes (QUID), o consumidor e as autoridades de controlo são informados do valor daquele ingrediente nas amêndoas de chocolate, não se justificando a fixação de um valor determinado, contrariamente às amêndoas com cobertura de açúcar, que tendo em conta as suas designações, amêndoa francesa, amêndoa de sobremesa, amêndoa lisa tenra, amêndoa lisa cores e amêndoa mole, não ficam sujeitas a essa obrigação.

Verifica-se ainda que alguns dos produtos de confeitaria caíram em desuso, deixando mesmo de ser comercializados e, em contrapartida, popularizaram-se produtos provenientes de outros Estados membros aos quais não se aplica a Portaria n.º 23 941, de 26 de Fevereiro de 1969.

O regime jurídico em vigor é restritivo para os operadores nacionais, colocando-os em situação de desigualdade face aos seus congéneres europeus.

Por estas razões, importa proceder à revogação da Portaria n.º 23 941, de 26 de Fevereiro de 1969, acto que não gera vazio legal, uma vez que existe legislação comunitária horizontal relativa aos géneros alimentícios, igualmente aplicável aos produtos de confeitaria, designadamente o Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, e respectivas alterações, no que toca aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, o Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, relativo às condições de utilização dos corantes e respectivos critérios de pureza específicos, e o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, no que respeita aos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios e respectivos critérios de pureza.

A rotulagem dos produtos de confeitaria obedece ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, no qual se prevê que, na ausência de disposições comunitárias, a denominação de venda dos produtos será a consagrada pelo uso, o que, neste caso, coincide com as designações previstas na Portaria n.º 23 941, de 26 de Fevereiro de 1969, dada a longevidade da sua aplicação e, para outros produtos de confeitaria, a respectiva denominação de venda corresponderá à sua descrição.

Ora, aliando esta menção de rotulagem à lista de ingredientes e à declaração quantitativa do ingrediente (QUID) fica salvaguardada a informação ao consumidor final sobre a natureza do género alimentício.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 23 941, de 26 de Fevereiro de 1969.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Abril de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 348/2008

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, veio estabelecer significativas alterações ao regime que constava do Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, clarificando o regime de licenciamento e de fiscalização dos estabele-

cimentos de apoio social de quaisquer entidades privadas, independentemente da sua finalidade lucrativa ou não lucrativa, bem como distinguindo claramente o processo relativo ao licenciamento da construção do processo referente ao licenciamento da actividade.

Nos termos do referido diploma, o licenciamento da actividade é titulado por uma licença — licença de funcionamento.

Por outro lado, nos casos em que não se encontrem reunidas todas as condições de funcionamento exigidas para a concessão da licença, mas seja seguramente previsível que as mesmas possam ser satisfeitas, pode ser concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, uma autorização provisória de funcionamento. Idêntica autorização pode ainda ser concedida, nas condições referidas no n.º 5 do artigo 19.º, às instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, e outras sem fins lucrativos com quem o Instituto de Segurança Social, I. P., pretenda celebrar acordo de cooperação e que reúnam todas as condições de funcionamento exigidas para a concessão de licença.

Pela emissão e substituição da licença de funcionamento e pela emissão da autorização provisória de funcionamento são devidas taxas, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, nos termos do artigo 29.º São ainda objecto de portaria do mesmo membro do Governo, nos termos do artigo 41.º, a definição dos documentos que obedecem a formulários e a respectiva aprovação.

Para efeitos de fixação das taxas referidas teve-se em consideração que os montantes anteriormente fixados pela Portaria n.º 364/98, de 26 de Junho, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, entretanto revogado, se encontram manifestamente desactualizados.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 29.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º Pelos actos relativos ao processo de licenciamento dos estabelecimentos são devidas as seguintes taxas:

Pela emissão da licença de funcionamento — € 194,83;

Pela emissão de autorização provisória de funcionamento — € 129,76;

Pela emissão de licença de funcionamento após realização das condições definidas em autorização provisória de funcionamento, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março — € 97,42;

Pela substituição da licença de funcionamento — € 97,42.

2.º Os valores das taxas estabelecidas no n.º 1 são actualizados no início de cada ano civil mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

3.º Aos valores das taxas devidas pelos actos referidos no n.º 1 acrescem os encargos com a respectiva publicação,

prevista no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março.

4.º As taxas são cobradas directamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º São aprovados os modelos de formulários anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante e que respeitam aos documentos a seguir identificados, com referência às disposições do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, que lhes respeitam:

a) Requerimento de licenciamento da actividade (artigo 15.º), Mod. AS 61-DGSS;

b) Licença de funcionamento (artigo 18.º), Mod. AS 62-DGSS;

c) Autorização provisória de funcionamento (artigo 19.º), Mod. AS 63-DGSS;

d) Relatório de avaliação das condições de funcionamento de estabelecimento de instituição particular de solidariedade social (IPSS) ou de outra instituição sem fins lucrativos, proposto para acordo de cooperação (n.º 2 do artigo 39.º), Mod. AS 64-DGSS.

6.º São revogados a Portaria n.º 364/98, de 26 de Junho, e o despacho n.º 8818/98 (2.ª série), de 6 de Maio, do Secretário de Estado da Inserção Social.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, em 22 de Abril de 2008.



REQUERIMENTO

REGIME DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL

1. Elementos relativos à entidade requerente	
N.º Identificação de Segurança Social	<input type="text"/>
N.º Identificação Fiscal	<input type="text"/> Cód. Rep. Finanças <input type="text"/>
Denominação	<input type="text"/>
Morada	<input type="text"/>
	C. Postal <input type="text"/>
Localidade	<input type="text"/>
Distrito	Concelho Freguesia
Telefone	Fax e-mail
2. Outros elementos relativos à entidade requerente	
Natureza jurídica (1)	<input type="text"/>
Actividade	Cód. Actividade (CAE) <input type="text"/>
<small>(1) Nomeadamente: empresário em nome individual, sociedade cooperativa, instituição particular de solidariedade social (IPSS) ou legalmente equiparada, associação ou fundação (não qualificada como IPSS)</small>	
3. Elementos relativos ao estabelecimento	
Denominação do estabelecimento	<input type="text"/>
Localização do estabelecimento	<input type="text"/>
	C. Postal <input type="text"/>
Localidade	<input type="text"/>
Distrito	Concelho Freguesia
Telefone	Fax e-mail
Actividade (2)	Cód. Actividade (CAE) <input type="text"/>
Lotação máxima do estabelecimento	<input type="text"/>
<small>(2) Tipo de serviço que se propõe prestar</small>	
<small>(continua no verso) →</small>	
<small>OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI</small>	

4. Identificação do responsável pela Direção técnica

Nome completo _____

Habilitações literárias _____

N.º Identificação de Segurança Social _____ N.º Identificação Fiscal _____ Cód. Reg. Finanças _____

Morada _____ C. Postal _____ Localidade _____

5. Assinatura

_____/_____/_____

Assinatura e carimbo

Documentos a apresentar e local de entrega

Documentos relativos ao requerente

- Fotocópias de:
 - Documento de identificação válido, designadamente, Bilhete de Identidade, certidão de registo civil ou passaporte do requerente;
 - Cartão de identificação fiscal de pessoa colectiva ou de pessoa singular;
 - Estatutos, caso o requerente seja uma pessoa colectiva, salvo se, tratando-se de instituição particular de solidariedade social ou entidade equiparada, o respectivo registo tenha sido efectuado na Direcção-Geral da Segurança Social.
- Autorização de acesso à verificação on-line da situação tributária (3) ou, em caso de não autorização, declaração da situação contributiva perante a administração fiscal.
- Certidão do registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, dos administradores, dos sócios gerentes, dos gerentes ou membros dos órgãos sociais das instituições.

Documentos relativos às instalações e ao pessoal

- Documento comprovativo do título da posse ou de utilização das instalações.
- Licença ou autorização de utilização.
- Quadro de pessoal, com a indicação das respectivas categorias, habilitações literárias e conteúdo funcional.
- Projecto de regulamento interno.
- Minuta do contrato a celebrar com o utente ou seu representante, quando exigível.

Local de entrega

O requerimento e demais documentos são apresentados no centro distrital de segurança social em cuja área se localiza o estabelecimento

(3) No sítio da Internet das declarações electrónicas dos serviços de administração fiscal. A autorização deve ser concedida ao Instituto da Segurança Social, com o n.º de identificação fiscal 500 303 500.



AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO
REGIME DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL

1. Identificação do estabelecimento

Denominação do estabelecimento _____

Localização do estabelecimento _____

Localidade _____ C. Postal _____

Distrito _____ Concelho _____ Freguesia _____

Telefone _____ Fax _____ e-mail _____

2. Identificação da entidade gestora

Nome completo _____

Morada _____ C. Postal _____ Localidade _____

3. Actividade exercida no estabelecimento

4. Lotação máxima

O estabelecimento pode abranger o número máximo de _____ (_____) utentes.

(por utente)

(continua no verso) →



LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
REGIME DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL

1. Identificação do estabelecimento

Denominação do estabelecimento _____

Localização do estabelecimento _____

Localidade _____ C. Postal _____

Distrito _____ Concelho _____ Freguesia _____

Telefone _____ Fax _____ e-mail _____

2. Identificação da entidade gestora

Nome completo _____

Morada _____ C. Postal _____ Localidade _____

3. Actividade exercida no estabelecimento

4. Lotação máxima

O estabelecimento pode abranger o número máximo de _____ (_____) utentes.

(por utente)

5. Emissão

_____/_____/_____

Assinatura e selo branco

5. Condições a satisfazer
(Não aplicável a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas ou outras instituições sem fins lucrativos a abranger por acordo de cooperação)

6. Emissão e prazo de validade

Documento válido de _____ a _____ (_____)

(por utente)

_____/_____/_____

Assinatura e selo branco



**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO DE IPSS PROPOSTO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO**
REGIME DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL

1. Elementos relativos ao estabelecimento

Denominação do estabelecimento _____

Localização do estabelecimento _____

C. Postal _____

Localidade _____

Distrito _____ CANCELHO _____ Freguesia _____

Telefone _____ Fax _____ e-mail _____

Actividade (*) _____ Cód. Actividade (CAE) _____

Lotação máxima do estabelecimento _____

(*) Tipo de serviço que se propõe prestar

2. Elementos relativos à entidade gestora

Nº Identificação de Segurança Social _____

Nº Identificação Fiscal _____ Cód. Rep. Finanças _____

Denominação da instituição _____

Morada _____

C. Postal _____

Localidade _____

Distrito _____ CANCELHO _____ Freguesia _____

Telefone _____ Fax _____ e-mail _____

3. Avaliação das condições de funcionamento/Parecer

3.1 Existência de instalações e de equipamentos adequados ao desenvolvimento das actividades pretendidas

Parecer:

(continua no verso) →

3. Avaliação das condições de funcionamento/Parecer (continuação)

3.2 Projecto de regulamento interno

Parecer:

3.3 Existência de um quadro de pessoal adequado às actividades a desenvolver

Parecer:

3.4 Situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal

Parecer:

3.5 Idoneidade dos representantes legais da instituição e do pessoal ao serviço do estabelecimento

Parecer:

3.6 Síntese

Reúne as condições para:

Emissão de autorização provisória de funcionamento? Sim Não

Celebração de acordo de cooperação? Sim Não

_____/_____/_____
(O Núcleo responsável)